SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837340 - CE (2024/0488352-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
AGRAVANTE	:	TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADA	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA IRENE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DE FARIAS - CE012166

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48107329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/06/2025 16:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: 512d8eae-b234-4534-8bac-db07bf078590

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837340 - CE (2024/0488352-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
AGRAVANTE	:	TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADA	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA IRENE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DE FARIAS - CE012166

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. e FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

> *"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AMBAS AS PARTES TIVERAM A DEVIDA CHANCE DE FALAR ACERCA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, PORÉM, UMA DELAS SILENCIOU E A OUTRA APRESENTOU MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE POIS DE TRAZER ESSE ASSUNTO AGORA NA SEARA RECURSAL, POR FORÇA DA PRECLUSÃO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.*
> *1 No juízo de admissibilidade quanto aos dois recursos interpostos, vê-se que ambos veiculam matérias novas, as quais não restaram ventiladas oportuna e previamente na instância singular, apesar da clara emissão do respectivo despacho para que todos os litigantes falassem sobre os cálculos da contadoria judicial que acabaram sendo homologados na sentença do julgador singular (ora atacada).*
> *2 A empresa executada, ao ser intimada na origem, silenciou, não podendo, portanto, comparecer na seara recursal deduzindo supostos erros nos cálculos da contadoria, por força da preclusão que se operou em seu desfavor e por violação ao duplo grau de jurisdição obrigatório; já os dois exequentes, ao serem intimados, peticionaram nos autos, mas de forma extemporânea, de forma que, porque não deduziram os seus atuais argumentos perante o d. julgador de primeiro grau, não podem agora fazê-lo na seara recursal, por igualmente incorrer em inovação recursal.*
> *3 RECURSOS NÃO CONHECIDOS."* (e-STJ fl. 276)

Documento eletrônico VDA47445053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:30
Código de Controle do Documento: 207999bd-f741-48c1-b7f2-302492c70b9f

As recorrentes apontam violação dos arts. 494, I, e 805 do Código de Processo Civil e do art. 884 do Código Civil.

Sustentam que o Tribunal de origem, ao recusar o conhecimento da apelação que apontava erros materiais nos cálculos judiciais, em razão da preclusão da matéria e da inovação recursal, desrespeitou o disposto no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a correção de erros materiais a qualquer tempo, inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública cuja apreciação não se submete aos limites temporais das preclusões processuais.

Argumentam que, no caso, a manutenção de cálculos eivados de vícios compromete a legitimidade da execução, resultando em desfecho mais gravoso ao executado, em afronta ao art. 805 do CPC. Aduzem, ainda, que a ausência de correção desses equívocos materiais configura enriquecimento sem causa em favor dos recorridos, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial

O recurso merece prosperar.

Os autos informam que feito está em fase de cumprimento de sentença e que as recorrentes, apesar de intimadas para questionar o cálculo apresentado pelo perito contábil, perderam o prazo conferido pelo juízo de 1º grau.

Com a homologação dos cálculos por sentença, as recorrentes interpuseram apelação, alegando a existência de erros cometidos na perícia contábil.

O Tribunal de origem, contudo, não conheceu do recurso de apelação, por considerar que a matéria alegada – erros de cálculo – estava preclusa, em razão da preclusão temporal, e que as razões apresentadas constituíam inovação recursal, porquanto não previamente debatidas na 1ª instância.

Extrai-se a fundamentação do acórdão recorrido:

> *"In casu, os pontos ventilados nas razões recursais do apelatório voltam-se em relação aos cálculos da contadoria judicial de fls. 154/172, com a indicação de vários supostos erros materiais na sua formulação.*
>
> *Ocorre que, imediatamente após a juntada dos pautados cálculos pela instância singular aos vertentes autos, o d. judicante a quo emitiu o seguinte despacho (fl. 175): [deferindo prazo para manifestação das partes]*
>
> *(...)*
>
> *Significa dizer: aos dois polos litigantes foi ofertado o respectivo espaço para tecer seus comentários acerca dos cálculos em questão, tendo unicamente os exequentes Raimundo Nonato Nunes de Oliveira e Maria Irene Soares de Oliveira ofertado a petição de fls. 177/178;* ***já a empresa aqui recorrente, ao seu turno, deixou transcorrer, in albis, o prazo acima assinalado****:*
>
> *(...)*
>
> *Com efeito, a parte recorrente Transnordestina Logística S/A não ventilou as questões lançadas neste apelatório perante o primeiro grau de jurisdição, já que livremente omitiu-se de tecer todos os seus comentários no momento adequado para falar dos cálculos da contadoria judicial.*

Documento eletrônico VDA47445053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:30
Código de Controle do Documento: 207999bd-f741-48c1-b7f2-302492c70b9f

> *Como visto, os argumentos tecidos no bojo do apelo são novos, já que não restaram declarados no Juízo de origem, no estágio adequado.*
>
> ***Essa constatação transmuta o apelo, a meu sentir, em evidente inovação recursal**, já que a parte recorrente Transnordestina Logística S/A está inaugurando vários argumentos nesta seara recursal, que não foram deduzidos, previamente e oportunamente, no modulo jurisdicional a quo, conquanto tenha sido, repito, mediante o despacho acima indicado, aberto o respectivo espaço para as partes disporem sobre os cálculos realizados." – grifou-se* (e-STJ fls. 278/280)

O acórdão, contudo, diverge do entendimento do STJ. Eventuais erros de cálculo na fase de liquidação do julgado, desde que mantidos os critérios fixados no título judicial exequendo, não estão sujeitos à preclusão temporal, de modo que o magistrado está obrigado a verificá-los, se necessário com o auxílio do perito judicial, até mesmo de ofício, como o fim de assegurar a observância dos limites objetivos da coisa julgada. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. ERRO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução.*** *Precedentes.*
> *2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."* (AREsp n. 2.776.964/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025. – grifou-se)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. No caso em comento, ficou caracterizado um erro material no cálculo apresentado, evidenciando uma discrepância entre os valores cobrados e os termos postos na sentença objeto de cumprimento.*
> *2.* ***Não há que se falar em preclusão em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, visto que, na hipótese dos autos, a execução de valores em excesso é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, em razão de ser matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.***
> *3. É dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena da parte se enriquecer sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.578.555/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025. – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau a fim de verificar a correção dos cálculos apresentados pelo perito, levando em consideração as razões apresentadas pelas executadas.

Diante do provimento do recurso, não cabe a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47445053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:30
Código de Controle do Documento: 207999bd-f741-48c1-b7f2-302492c70b9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.837.340 / CE

Número Registro: 2024/0488352-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008903020058060095 00081862020168060095 81862020168060095 8903020058060095

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
AGRAVANTE	:	TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADA	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA IRENE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DE FARIAS - CE012166

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA48074724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:34:42
Código de Controle do Documento: 46abde7b-758c-4a45-ab58-ed33eba1499e

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48074724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:34:42
Código de Controle do Documento: 46abde7b-758c-4a45-ab58-ed33eba1499e